



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.720176/2007-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.724 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Não tendo sido apresentada documentação assaz apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pela Recorrente, não é possível o reconhecimento do direito a acarretar em qualquer imprecisão do trabalho fiscal na não homologação da compensação requerida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES.

O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar o direito que pleiteia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Fortaleza/CE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débito da CSLL do período de apuração 12/2005 e débito de PASEP formalizado no processo 10768.006079/2001-53, mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, relativo ao período de apuração de 07/2002.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 195/2009 (fls. 167 a 170), exarou o despacho decisório de fl. 171, decidindo reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor original de R\$ 729.705,88 e, conseqüentemente, homologar parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

- a) O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor do PIS devido para o período em questão. O valor retificado em DCTF coincide com o declarado na DIPJ. Constatam recolhimentos nos valores de R\$ 11.155,83 e R\$ 43.872.959,07;
- b) O processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência visando à apuração do valor efetivo devido ao PIS. O resultado da diligência consta do relatório de fls. 158/165 onde consta que após análise das informações contábeis e extra contábeis fornecidas pelo contribuinte, persistiram divergências apuradas em relação à base de cálculo do PIS e quanto aos valores informados na rubrica "outras receitas". A contribuição a pagar apurada foi no valor de R\$ 43.143.253,19;
- c) Considerando o valor de R\$ 43.143.253,19 apurado na auditoria e que os pagamentos que constam no Sinal 07 totalizam R\$ 43.872.959,07, configura-se o pagamento a maior de R\$ 729.705,88.

Cientificada do Parecer Seort em 06/07/2010 (fls. 200), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 18/07/2010 (fls. 203 a 206), alegando, em síntese, que:

- a) O parecer conclusivo merece ser reformado, pois não foram consideradas particularidades inerentes às operações de venda da Companhia, em especial, as vendas efetuadas para empresa liminarista, com suspensão do PIS, com amparo em decisão judicial que excluía a cobrança do PIS nas compras de derivados de petróleo;
- b) A venda de gasolina de aviação (produto 623) é tributada à alíquota de ~~0,65%~~, de acordo com a Lei 9.718/98, art. 4º, inciso I, mas o Fisco considerou a alíquota majorada de 2,7%;
- c) A alíquota para a venda de propano/butano é de 0,65% de acordo com a IN SRF 247/2002, mas o Fisco está tributando pela alíquota majorada de 2056%;
- d) Sobre a venda de nafta petroquímica para centrais petroquímica incide alíquota zero, conforme Lei 10.336/2001, art. 14;
- e) Conforme demonstrativos em fls. 205/206, o crédito da competência julho de 2002 é de R\$ 3.972.802,27.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 13-35.338 da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA.

O regime especial de tributação concentrada incidente na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) alcança também a receita de venda de propano e butano desde a edição da Lei 9.990/2000, que deu nova redação ao artigo 40, III, da Lei n.º 9.718/1998.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, reprisando a existência de uma tributação diferenciada dos itens que comercializa e a necessidade que as autoridades administrativas se valham do princípio da verdade material para deferir seu pedido de crédito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a lide resume-se à comprovação da existência e suficiência do crédito objeto da compensação - decorrente de pagamento indevido, segundo à Recorrente.

Pois bem. A Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em seu art. 165, assegura o direito à restituição de tributos por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior que o devido e estabelece os casos que configuram tal recolhimento ou pagamento, como a Recorrente afirma possuir, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Por sua vez, o instituto da compensação de créditos tributários está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...)

Com o advento da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação passou a ser tratada especificamente em seu artigo 74, tendo a citada Lei disciplinado a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Ainda, o §1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluído pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02)<sup>1</sup> determina que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (PER/DCOMP), como pretende a Recorrente *in casu*.

Nesse sentido, e como já exposto alhures, a Recorrente processou pedido de compensação, afirmando possuir créditos decorrente de pagamentos indevidos.

Concluiu a Fiscalização pela homologação parcial da compensação.

Muito embora a falta de prova sobre a existência e suficiência da totalidade crédito tenha sido o motivo tanto da homologação parcial da compensação por despacho decisório, como da negativa de provimento à manifestação de inconformidade, a Recorrente permanece sem se desincumbir do seu ônus probatório.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, *caput*, da Lei n.º 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, *autora do presente processo administrativo*, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Peço vênia para destacar as palavras do Conselheiro relator Antonio Carlos Atulim, plenamente aplicáveis ao caso *sub judice*:

“É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. **Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte.** Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF). Assim, realmente andou mal a turma de julgamento da DRJ, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato probando. Se a fiscalização não provar os

<sup>1</sup> A referida legislação recebeu ainda algumas alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004. Atualmente, os procedimentos respectivos encontram-se regidos pela IN RFB n.º 1.300/2012 e alterações posteriores

fatos alegados, a consequência jurídica disso será a improcedência do lançamento em relação ao que não tiver sido provado e não a sua nulidade.

No caso em análise, a Contribuinte esclarece que teria direito a uma tributação diferenciada dos itens que comercializa, o que teria gerado pagamentos indevidos para o período em questão. Contudo, para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, o valor do crédito correspondente a cada período de apuração. Nada disso foi feito no presente caso.

A decisão de piso foi didática sobre cada um dos pontos em que a insuficiência probatória pesou contra a Recorrente no presente caso. *In verbis*:

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alega basicamente que não teriam sido considerados no relatório de diligência fiscal alguns ajustes na base de cálculo e apresenta planilhas com os valores que entende passíveis de exclusão.

Com relação à apuração da base de cálculo decorrente da venda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas, os ajustes pretendidos pelo o contribuinte, indicados na primeira planilha apresentada com a manifestação de inconformidade são os seguintes: estorno da base de cálculo da gasolina e do óleo diesel correspondente à venda com liminar (empresa Jumbo), nos valores respectivamente de R\$ 4.616.966,16 e R\$ 1.831.195,90; exclusão da Gasolina de Aviação (produto 623) da base de cálculo apurada sobre a receita de venda de gasolina, no valor de R\$ 9.664.979,72; exclusão do Propano e Butano (produtos 613, 614, 616 e 61F) da base de cálculo apurada sobre a receita de venda de GLP, no valor de R\$ 30.164.719,78; exclusão referente à devolução extra contábil, nos valores de R\$ 42.768,65 em relação à gasolina, R\$ 2.809.029,83 relativo ao óleo diesel e R\$ 72.200,76 para o GLP.

Inicialmente deve-se observar que o valor da receita bruta da venda de gasolina, óleo diesel e GLP considerado pela auditoria fiscal corresponde exatamente àquele informado pelo contribuinte na planilha de fl. 78 nas contas 3110-101 e 3110-201 (óleo diesel),

3110-102 (gasolina) e 3110-107 e 3110-207 (GLP), já contemplando os ajustes extra contábeis informados pelo contribuinte e aceitos pela fiscalização.

Com relação à exclusão da gasolina de aviação e do propano/butano, depreende-se do demonstrativo elaborado na manifestação de inconformidade que a empresa alegadamente contabiliza a receita bruta da venda de gasolina de aviação, sujeita à alíquota geral o PIS, na mesma conta utilizada para registro da receita de venda de gasolina, sujeita à alíquota diferenciada. Da mesma forma, contabiliza a receita de venda de propano e butano na mesma conta contábil referente à venda de GLP.

Ocorre que na planilha apresentada durante o procedimento de diligência e utilizada no cálculo da fiscalização não há qualquer informação acerca da alegada inclusão numa mesma conta contábil de receitas de vendas de produtos diversos. Também por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, a empresa não trouxe aos autos elementos de prova que permitam comprovar os fatos alegados e quantificar os valores que, segundo seu entendimento, deveriam ser segregados para fins de aplicação da alíquota geral do PIS.

Se a empresa opta por manter um sistema de contas contábeis que não permite segregar as receitas decorrentes de vendas de produtos sujeitos à incidência da contribuição em tela mediante aplicação de alíquotas diversas, deve necessariamente ser capaz de demonstrar e comprovar por outros meios (faturas, contratos, notas fiscais, etc) a base de cálculo apurada e utilizada no cálculo da contribuição devida.

Ressalte-se que durante o procedimento de diligência efetuado, foi solicitado ao responsável pela contabilidade da empresa esclarecimentos quanto às divergências detectadas entre os dados informados no demonstrativo da base de cálculo apresentado e os dados registrados no balancete da empresa e para tanto, foram realizadas duas reuniões, tendo sido informado, na ocasião, que devido às peculiaridades de negócios da empresa e ao seu tamanho, algumas receitas são controladas em planilhas extra contábeis, planilhas estas apresentadas à autoridade fiscal, analisadas e aceitas. Em nenhum momento, contudo, o contribuinte mencionou os fatos levantados na manifestação de inconformidade, ou seja, o registro contábil em uma única conta, de receitas decorrentes de vendas de produtos sujeitos à incidência tributária diferenciada.

(...)

Cumpre ainda registrar, especificamente em relação à tributação das receitas de venda de propano e butano que, segundo entendimento da interessada deveriam ser segregadas da receita de venda de GLP por estarem sujeitas ao PIS à alíquota geral de 0,65%, que a questão foi analisada na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Disit nº 245, de 31/10/2002, cuja interessada é a própria Petróleo Brasileira S.A. Na referida Solução de Consulta foi definido que a expressão gás liquefeito de petróleo - GLP para efeitos de tributação do PIS e da Cofins alcança também o propano bruto liquefeito (código NCM 2711.12.10), outros propanos liquefeitos (código NCM 2711.12.90), butanos liquefeitos (código NCM 2711.13.00), etileno, propileno, butileno e butadieno, liquefeitos (código NCM 2711.14.00) e outros (código NCM

2711.19.90), além do produto classificado no código 2711.1910. Abaixo transcrevemos ementa relacionada ao PIS:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ementa: REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA.*

*O art. 4º, III, da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.990/2000, ao dispor sobre a aplicação do regime especial de tributação concentrada, incidente na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), refere-se aos produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): 2711.12.10; 27.11.12.90; 2711.13.00; 2711.14.00; 2711.1910; e 2711.19.90.*

*Dispositivos Legais: Arts. 4º, III, e 6º da Lei nº 9.718/1999; art. 3º da Lei nº 9.990/2000; art. 2º, VI, da Instrução Normativa SRF nº 127/2001; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 219/2002; e Nota Cosit nº 299/2002.*

Portanto, com relação à alegada venda de propano/butano, ainda que estivessem devidamente comprovados nos autos os valores apontados na manifestação de inconformidade, não seria cabível a exclusão pretendida pelo contribuinte, uma vez que tais produtos já estavam sujeitos à aplicação do regime especial de tributação concentrada prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 9.990/2000. Posteriormente, a IN SRF nº 219, de 10/10/2002, esclareceu o alcance da expressão gás liquefeito de petróleo, contida no inciso VI do art. 2º da IN SRF nº 107 de 28/12/2001, que dispõe sobre a CIDE, incluindo os produtos classificados nos códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19.10 e 2711.19.90 da Tipi. Especificamente em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, a IN SRF 247, de 21/11/2002 dispôs no parágrafo único do artigo 53 no mesmo sentido da legislação relativa à CIDE, definindo que o gás liquefeito de petróleo, sujeito ao regime concentrado de tributação, abrange os mesmos códigos da Tipi já citados.

Não há dúvida, portanto, que a receita de venda de GLP, inclusive a venda de propano/butano, sujeita-se à incidência do PIS mediante aplicação da alíquota de 2,56%, sendo indevida a exclusão pretendida pelo contribuinte.

Ainda no mesmo demonstrativo da base de cálculo apurada sobre a venda de produtos com alíquotas diferenciadas, apresentado na manifestação de inconformidade, a interessada exclui valores indicados como “estorno da base de cálculo, venda com liminar (empresa Jumbo)”. No entanto, não há nos autos qualquer esclarecimento a respeito da origem das referidas exclusões, quanto ao objeto das ações judiciais das quais decorreram as supostas liminares, ou quanto ao alcance e vigência das referidas medidas judiciais, nem documentos de prova que amparem a pretensão do contribuinte, razão pela qual não devem ser acatadas as exclusões efetuadas. Frise-se ainda que o contribuinte não pode utilizar-se de procedimento de compensação, com fundamento em crédito decorrente de decisão judicial ainda sujeita a reformas, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (art. Acrescentado pela Lei Complementar 104/2001) (grifos nossos).*

Com relação à exclusão pretendida e indicada pelo contribuinte como “devolução extra contábil” da mesma forma que no item anterior, aqui também não foram

apresentados esclarecimentos e comprovantes da alegada devolução. Ressalte-se, contudo, que o cálculo fiscal já contempla as exclusões referentes a devoluções de vendas e descontos incondicionais nos valores indicados pelo contribuinte na citada planilha de fl. 78.

Do exposto, deve prevalecer o cálculo efetuado pela autoridade administrativa no procedimento de diligência realizado junto à empresa, em relação à tributação das receitas de vendas de produtos sujeitos ao regime concentrado, conforme demonstrado no Relatório de Diligência Fiscal.

Na segunda planilha apresentada com a manifestação de inconformidade, o contribuinte demonstra a base de cálculo do PIS sobre a venda dos demais produtos, requerendo a exclusão do valor indicado a título de venda de nafta petroquímica para centrais petroquímicas.

Também neste item a interessada não anexa aos autos documentos que respaldem a exclusão pretendida. Relativamente à receita de venda de nafta, é de se observar que a Lei n.º 10.336/01, em seu artigo 14 reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, às centrais petroquímicas, de nafta petroquímica, com vigência a partir de 1º de abril de 2002. No entanto, não foram anexados aos autos elementos capazes de comprovar que parte das vendas do referido produto, no valor indicado pela empresa em sua planilha, tenha sido efetuada a centrais petroquímicas, condição para a redução a zero da alíquota da contribuição em tela. Por falta de comprovação, não deve ser acatada a exclusão pretendida neste item.

Na terceira planilha apresentada na manifestação de inconformidade a interessada apura a base de cálculo sobre outras receitas, relacionando os ajustes que entende cabíveis. A auditoria apurou como demais receitas o valor de R\$ 3.707.064.284,18 e a empresa apura, considerando os ajustes alegados, o total de R\$ 3.703.656.432,44.

O primeiro ajuste indicado se refere à exclusão, no valor de R\$ 2.681.971,19, referente à conta contábil 3519-013 – “Rec. c/cred. Fiscal presumido – ICMS” sob a alegação de que referido valor não se caracteriza como receita.

Não assiste razão ao contribuinte. Na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o crédito presumido do ICMS é conceituado como “subvenção” e tem natureza de receita, sendo classificado como “Outros Resultados Operacionais” no art. 392 do RIR/1999 (Decreto 3.000/1999). Seguindo o conceito estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda, a empresa interessada registrou tais valores em sua contabilidade em grupo de contas correspondente a receitas e despesas operacionais. Inexistindo na legislação específica aplicável à contribuição aqui tratada, hipótese de exclusão ou isenção que contemple as subvenções, tais valores devem integrar a base de cálculo do PIS, conforme procedeu a autoridade fiscal.

O segundo ajuste indicado pelo contribuinte no demonstrativo apresentado referente à base de cálculo apurada sobre outras receitas refere-se à exclusão do valor registrado a débito na conta 3554-001 – “Receita de arrendamento”, no montante de R\$ 725.880,55 sob a justificativa de se tratar de estorno de receita tributada indevidamente em período anterior. Mis uma vez, contudo, não há nos autos, elementos que permitam demonstrar o alegado. Ressalte-se, ainda, que o grupo de contas 3554 – “Result. Oper. C/ áreas minerais” não foi incluído na composição da base de cálculo do PIS sobre outras receitas, apurada pela fiscalização. Por estas razões, não devem ser acatadas as exclusões pretendidas na base de cálculo apurada sobre as demais receitas.

No recurso voluntário apresentado pela Contribuinte não inexistiu uma única linha dedicada a rebater as questões de direito apresentadas na transcrição acima do Acórdão *a quo*, tampouco um único documento para rebater o problema da falta de provas também precisamente delineado na decisão recorrida.

Assim, até o presente momento a Recorrente permanece sem nada comprovar, alegando em sua defesa tão simplesmente - e de maneira aleatória - o princípio da verdade material, como se esse fosse capaz de lhe retirar o ônus de provar do direito que pleiteia.

Ao contrário do que pretende a Recorrente, o princípio da verdade material não pode ser utilizado como uma verdadeira ferramenta mágica, como bem apontado pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro em seus votos. Nesse sentido, colacionado abaixo trecho do Acórdão n.º 3402-003.306, de 23/08/2016:

12. Primeiramente, não é demais lembrar que em matéria de processo administrativo vigora o princípio da verdade material, valor normativo esse que não é aqui empregado como uma ferramenta mágica, semelhante a uma "varinha de condão" dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecnias e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Com a devida vênia, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo, achincalhar esta importante norma.

13. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente. Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos. (grifei)

Sob esse aspecto também se conclui pela impossibilidade de deferimento da pretensão da Recorrente.

### **Dispositivo**

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz